



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 10/2003, de 19 de dezembro 2003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º. 8.069, de 13.07.1990 e

CONSIDERANDO que no decorrer dos anos de 2001 a 2003 foram instaurados cerca de vinte e cinco Procedimentos de Investigação Preliminar no âmbito destas Promotorias de Justiça, a fim de proceder investigação acerca de diversas notícias de agressões físicas perpetradas por agentes de polícia, penitenciários e sociais contra adolescentes internados no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, os quais muitas vezes desaguaram em procedimentos judiciais, não obstante as providências adotadas na seara criminal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 94, I e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *«As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I – observar direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;*

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66, 67 e 70 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral, Resolução 45/113, de 14.12.90:

«66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

67. *Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.*

70. *Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito de apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as atuações disciplinares».*

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer dentre outros princípios, ao da legalidade, da moralidade e da eficiência, *ex vi*, do art. 37 c/c o § 4.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que sem embargo do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, no sentido de que a todos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, é possível ao Administrador Público afastar do CAJE aqueles funcionários que vêm sendo sistematicamente investigados nestas Promotorias de Justiça e na Vara da Infância e da Juventude, tendo seus nomes freqüentemente envolvidos em episódios de abusos, maus-tratos, agressões e torturas contra adolescentes;

CONSIDERANDO que a mudança na Direção do CAJE trouxe à instituição significativos avanços, entre os quais podem ser mencionados a melhoria da alimentação, o estreitamento na relação entre a Direção e os internos, e a mudança da sistemática de trabalho dos agentes sociais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSIDERANDO finalmente que tais modificações implantadas pela atual Direção são incompatíveis com a permanência na instituição de servidores que se viram frequentemente investigados por abusos, agressões e maus-tratos presumidamente cometidos contra adolescentes,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Secretário de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS, o afastamento do CAJE dos seguintes servidores, todos eles figurantes em Inquéritos, Procedimentos de Investigação Preliminar ou Procedimento de Apuração de Irregularidade em Entidades:

1. Aldaberon Alves de Sena (PIP n.º 082300/01.66 e PIP n.º 086049/03-25)
2. Antônio Raimundo dos Santos – “De menor” – (PIP n.º 109394/01-64 e Proc. n.º 5447-7/02)
3. Darimário Gomes Braz – “Dário” – (Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
4. Djalma Torres Laurindo (Proc. n.º 2401-3/03)
5. Edgar Alves de Melo – “Bigode” - (PIP n.º 082300/01.66 e PIP n.º 086049/03-25)
6. Elizar de Melo Peres (Proc. n.º2403-8/03, Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
7. Flavisman Pereira Caetano (Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
8. Francisco da Silva Lira (Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
9. Henrique Carlos Dutra (Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
10. José da Costa Pinto – “Sardinha” - (PIP n.º 082300/01.66 e PIP n.º 086049/03-25)
11. José da Silva Macambira (PIP n.º 086049/03-25)
12. Márcio Antônio de Mendonça (Proc. n.º 1227-3/03, Proc. n.º 5447-7/02 e Proc. n.º95-3)
13. Oswaldo Braz de Souza (PIP n.º 082300/01.66 e PIP n.º 086049/03-25)
14. Pedro dos Santos Araújo (PIP n.º 086049/03-25)
15. Sanduno de Jesus (Proc. n.º 5447-7/02)
16. Tarcísio Feijão Vieira (PIP n.º 086049/03-25)

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003.

Edna L. R. Sauerbrann de Almeida
Promotora de Justiça

Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça
MPDFT